



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PATRÍCIA REGINA MELO DE ARAÚJO CERQUEIRA

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: da Resposta do Réu e
a Celeridade Processual**

**CAMPINA GRANDE – PB
2012**

PATRÍCIA REGINA MELO DE ARAÚJO CERQUEIRA

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: da Resposta do Réu e
a Celeridade Processual**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fábio José Oliveira Araújo

CAMPINA GRANDE – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C416n Cerqueira, Patrícia Regina Melo de Araújo.
O novo código de processo civil [manuscrito]: da resposta do réu e a celeridade processual / Patrícia Regina Melo de Araújo Cerqueira.– 2012.
27 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.
“Orientação: Prof. Me. Fábio José Oliveira Araújo, Departamento de Direito Público”.

1. Processo civil. 2. Celeridade processual. 3. Novo Código de Processo Civil. Título.

21. ed. CDD 347.05

PATRICIA REGINA MELO DE ARAÚJO CERQUEIRA

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: da Resposta do Réu e
a Celeridade Processual

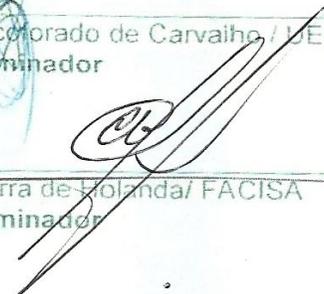
Artigo apresentado ao Curso de
Graduação de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba – Campus I -, em
cumprimento à exigência para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 25/06/2012.

Nota: 10,0 (Dez)


Prof. Fábio José Oliveira Araújo / UEPB
Orientador


Prof. Laplace Guedes Alencorato de Carvalho / UEPB
Examinador


Prof. Clístenes Bezerra de Holanda / FACISA
Examinador

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei n^o 8.046/2010, que, se aprovado, revogará o atual Código de Processo Civil, Lei 5.869/1973. Será debatida, nesse sentido, a necessidade desta reforma no sistema processual civil para que se atinja, em especial, o princípio constitucional da celeridade processual. O estudo será direcionado para as mudanças propostas quanto à Resposta do Réu no processo civil, disposto tal instituto, no vigente CPC, no Livro I, Título VIII, Capítulo II, que caso aprovado, se transformará no Livro II, Título I, Capítulo VI do Novel Código. Apresentar-se-á, assim, um modelo simplificado e concentrado da defesa do réu em busca de um processo mais célere.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código de Processo Civil. Celeridade processual. Resposta do Réu.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei n^o 8.046/2010 propõe a revogação do atual Código de Processo Civil, lei n^o 5.869/1973, com o enfoque de dar mais celeridade à prestação jurisdicional. O referido projeto, já aprovado pelo Senado, tramita na Câmara desde o início de 2011, sendo que os três pontos fundamentais do trabalho de reforma do CPC, nas palavras da jurista Tereza Wambier são a "organicidade do processo, a capacidade de resolução dos problemas de forma empírica e a simplificação dos trâmites processuais"¹.

As inovações apresentadas contrapõem-se a algumas disposições do Código de Processo Civil vigente, que data de 1973, e que fora elaborado num contexto social diverso. É certo que o atual CPC, da forma que se encontra, é fruto de diversas modificações advindas de uma série de leis que alteraram seu texto original e que representaram mudanças de diversos princípios e preceitos ali contidos.

Entretanto, tais alterações ocorreram de forma pontual, o que ocasionou o enfraquecimento da coesão entre as normas processuais e culminou na necessidade pungente de uma reestruturação do sistema processual civil brasileiro. Buscou-se, com isso, sistematizar e organizar as mudanças que lhe foram introduzidas ao longo dos anos, trazendo novos preceitos que atendam às necessidades da atual realidade do processo civil frente à sociedade brasileira.

Neste íterim, não há como deixar de notar a importante influência da Emenda Constitucional n^o 45 de 2004, que introduziu no artigo 5^o da Carta Maior o inciso LXXVIII. Explicita, então, tal dispositivo que: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que

¹ Disponível em: <http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/2159316/proposta-da-comissao-de-juristas-pretende-simplificar-tramites-processuais-diz-relatora>. Acesso em: 29/05/2012.

garantam a celeridade de sua tramitação”. Portanto, esta emenda constitucional é a responsável pela introdução expressa do princípio da celeridade processual no ordenamento jurídico pátrio.

O princípio, tratado em linhas anteriores, é fruto de um dos principais reclames da sociedade brasileira na prestação jurisdicional. Contudo, embora formalmente introduzido na Constituição Federal tornou-se, paradoxalmente, uma realidade distante de ser alcançada, devido ao abarrotamento do Poder Judiciário e à escassez de medidas concretas que permitissem sua efetividade.

A celeridade processual, nesse sentido, passou a ser imprescindível na prestação jurisdicional, sendo demanda recorrente entre os jurisdicionados e operadores do Direito de todo país.

É neste contexto que o novo Código de Processo Civil emerge, fundamentado no objetivo de deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais².

O novo CPC pretende importar para a legislação infraconstitucional alguns princípios consagrados na Constituição Federal, o que corrobora a constitucionalização do processo civil. Assim, vislumbra-se que por certo que as modificações têm o mesmo objetivo, quais sejam: contribuir para que o processo tenha duração razoável, sendo efetivamente o meio, não o fim. Portanto, “o novo código de processo civil é potencialmente a expectativa de um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”³.

A real e iminente possibilidade de aprovação de um novo Código Processo Civil faz surgir a necessidade de estudos e produções acadêmicas nessa abordagem, a fim de se aprofundar no estudo da matéria e discutir, perante a comunidade acadêmica e operadores do direito, as nuances da nova realidade processual a ser implementada.

Nesta perspectiva, o presente trabalho vislumbra tecer um panorama da proposta do novo CPC, destacando sua importância como meio propiciador da celeridade processual e de uma justa e eficaz prestação jurisdicional, além de suas respectivas modificações nos ritos, especificamente no que tange ao instituto da Resposta do Réu. Tais inovações tem como pilar, por exemplo, a premissa de que

² Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Exposição de Motivos. Disponível em: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf. Acesso em: 02/06/2012.

³ Idem, ibidem.

réu não será mais citado para apresentar defesa, no gênero, com as espécies da contestação, reconvenção, exceções e impugnações quanto ao valor da causa e à concessão de justiça gratuita.

Desta maneira irá verificar-se que o Projeto, ora comentado, pretende que incidentes sejam resolvidos nos mesmos autos em que está em curso o procedimento no qual surgiu a situação que os ensejou, pondo fim aos seus processamentos em autos apartados. Este conjunto normativo, se aprovado, reforçará a regra da concentração da defesa, o que resultará na desburocratização e contribuirá para a celeridade na solução do conflito de interesses.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. EVOLUÇÃO CIENTÍFICA DO DIREITO PROCESSUAL

O Direito processual teve sua evolução científica dividida em três fases, quais sejam: fase imanentista, autonomista e instrumentalista.

A fase imanentista caracterizou-se pela negação à autonomia do Direito Processual, pois o processo era analisado como mero apêndice do direito material. Desta forma, considerava-se o direito material como substantivo e o processo um mero conjunto de formalidades que viabilizava a atuação do primeiro, sendo, portanto, um direito adjetivo.

Foi no ano de 1868 que o alemão Oscar von Bülow, com a clássica obra "Die Lehre von den Prozesseinreden und Processvoraussetzungen", - A teoria das exceções e dos pressupostos processuais -, com base na ideia sugerida pelo filósofo Hegel, lançou a teoria segundo a qual o processo é uma relação jurídica de direito público que transcorre entre o Poder Judiciário e as partes. Iniciava-se, então, a segunda fase da evolução do direito processual, conhecida como fase científica.

Durante esta fase ocorreu o desenvolvimento de teorias essenciais para a afirmação da autonomia científica do Direito Processual, uma vez que o direito de ação passou a ser visto como abstrato por independe da sentença favorável para que tenha existido o direito de acionar. Houve, ainda, o desenvolvimento dos conceitos basilares desta ciência, tais quais, os de ação, processo e coisa julgada; que tiveram importante participação de renomados processualistas atuantes na época, destacando-se: Chiovenda, Francesco Carnelutti, Piero Calamandrei e Enrico

Tullio Liebman na Itália, Adolf Wash, James Goldschmidt e Oskar von Büllow na Alemanha e Alfredo Buzaid, Lopes da Costa, Moacyr Amaral Santos ⁴.

No que tange ao Brasil, a participação na referida fase teve seu apogeu em meados da década de 40, quando Enrico Tullio Liebman, professor de direito processual civil, transferiu-se para o país e fundou a Escola Processual de São Paulo, provocando o referido movimento científico. Fruto deste movimento foram os trabalhos de alto nível de Alfredo Buzaid e José Frederico Marques, discípulos de Liebman, e os trabalhos de Moacyr Amaral Santos, Celso Agrícola Barbi, dentre outros.

A terceira fase, conhecida como fase instrumentalista, é a fase hodierna do Direito Processual, na qual os esforços somam-se com o escopo de descobrir meios de melhorar o exercício da prestação jurisdicional, tornando tal prestação mais segura, e, na medida do possível, mais célere, tentando aproximar a tutela jurisdicional, o mais possível, do que se possa ser chamado de justiça ⁵.

Nesse sentido, explicita o brilhante doutrinador Carlos Rangel Dinamarco:

“Chegou o terceiro momento metodológico do direito processual, caracterizado pela consciência da instrumentalidade como importantíssimo pólo de irradiação de ideias e coordenador de diversos institutos, princípios e soluções. O processualista sensível aos grandes problemas jurídicos, sociais e políticos do seu tempo e interessado em obter soluções adequadas sabe que agora os conceitos inerentes à sua ciência já chegaram a níveis mais que satisfatórios e não se justifica mais a clássica postura metafísica consistente nas investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico. Insistir na autonomia do direito processual constitui, hoje, como que preocupar-se o físico com a demonstração da divisibilidade do átomo. (...) O que conceitualmente sabemos dos institutos fundamentais deste ramo já constitui suporte suficiente e para o que queremos, ou seja, para a construção de um sistema jurídico apto a conduzir aos resultados práticos desejados” ⁶.

Portanto, os processualistas abandonam por completo a preocupação com a ideia, já firmada, de autonomia do direito processual, passando neste momento a ser compreendido e utilizado pelo Estado com o propósito de atingir os fins alicerçados nos princípios basilares do ordenamento jurídico.

2.2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Pág. 22. 19ª ed. – Rio de Janeiro : Lumen Júris, 2009.

⁵ Idem, *ibidem*.

⁶ DINAMARCO, Carlos Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. Pág. 21. 9ª Edição. Editora Malheiros – São Paulo : 2001.

A evolução legislativa do Direito Processual brasileiro tem acompanhado as fases da evolução científica mundial. A afirmação surge a partir do paralelo traçado entre as informações aduzidas no tópico supracitado e o momento histórico de surgimento de cada código, tal quais suas respectivas influências.

O Código de Processo Civil de 1939, baseado nas teorias de Chiovenda e o Código de Processo Civil de 1973, sob a influência de Liebman, estão claramente alicerçados na fase científica e seus principais idealizadores.

No mesmo sentido, observa-se que as mudanças ocorridas nas últimas duas décadas no Código de 1973, que modificaram seu texto original e diversos princípios ali tratados, foram influenciadas pela fase instrumentalista do processo.

Essas inovações em muito se comunicaram com o método do “direito processual constitucional”, em que o processo há de ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição e de forma a dar o maior rendimento possível aos seus princípios fundamentais. Segundo o já citado Carlos Rangel Dinamarco, “o método conhecido como direito processual constitucional tem sido de grande significado instrumentalista e de muita utilidade para a tomada de consciência da natureza instrumental do processo”⁷.

Portanto, desde a promulgação da CF de 88 até a forma que se reveste o vigente CPC, inúmeras foram as mudanças a fim de adaptar a sua forma originária, baseada na fase científica do processo, para a nova realidade social e jurídica-constitucional-instrumental do país. Tantas alterações causaram a assistematização do atual código, assunto que será retomado no tópico oportunamente comentado.

Diante deste cenário é que surge a proposta legislativa para elaboração de um Novo Código, que atenda, dentre outras, a necessidade de reproduzir e densificar o modelo de processo civil proposto pela Constituição Federal. O artigo 1º do Projeto corrobora: “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Na Exposição dos motivos do Novo CPC, sintetizando o embasamento do projeto, encontra-se o seguinte trecho:

⁷ DINAMARCO, Carlos Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 9ª Edição. Editora Malheiros – São Paulo : 2001.

“Trata-se de uma forma de tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material.”

Clarificado está que o que o Novel Código preserva o caráter instrumentalista-constitucional, cuja fase corresponde ao atual momento do processo civil, dando-lhe grande importância e efetividade ao procurar inserir de forma relevante os princípios constitucionais no bojo de seu texto e respectivos princípios.

2.3. DA NECESSIDADE DE UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O atual Código de Processo Civil, datado de 1973, teve vigência por duas décadas, respondendo aos anseios e demandas da sociedade brasileira, a seu tempo, de forma satisfatória. Visando a acompanhar as mudanças sociais e o funcionamento das instituições, o que ocasionou sucessivas reformas, é de se ressaltar que estas causaram ao referido código um dano na sua coesão e na sua forma sistematizada de proceder, o que, aos poucos, tornou-o ineficiente e retrógrado para os tempos atuais.

Na época do advento do atual CPC, observava-se um apego às formas, quando se acreditava que estas trariam ao processo a segurança jurídica necessária no trato dos litígios judiciais. Entretanto, com o advento dos tempos hodiernos, a demanda da sociedade vislumbra a celeridade processual como uma das principais características das respostas aos conflitos, sem abster-se, por óbvio, da já mencionada segurança jurídica. Tornou-se o atual CPC, portanto, obsoleto, afastando, pois, o sentimento de justo da própria Justiça, já que:

“Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade”⁸.

Por outro lado, cabe inserir, ainda, que as mudanças impostas ao atual CPC durante o período de sua vigência, dentre as quais, a inclusão no sistema

⁸ Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Exposição de Motivos. Disponível em: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf. Acesso em: 31/05/2012.

processual do instituto da antecipação de tutela, em 1994; a alteração do regime do agravo, em 1995; e, mais recentemente, as leis que alteraram a execução; objetivaram tornar o processo civil mais eficaz nos seus desígnios, culminando em resultados verdadeiramente positivos na procedimentalização dos ritos, quando da elaboração das alterações mencionadas.

Contudo, as modificações colacionadas não são mais suficientes a ponto de manter eficaz o vigente CPC, de modo que, os novos reclames sociais impõem a reforma processual iminente.

É de se observar que as mudanças legislativas trazidas causaram ao atual código uma complexidade considerável, tornando-o, inclusive por isso, demasiadamente moroso. Cite-se, nesse sentido, trecho da Exposição dos Motivos do novo Código de Processo Civil, formulado pela Comissão de Juristas, presidida pelo atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, em que:

“A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito. Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade”⁹.

Assim, torna-se imprescindível o surgimento de uma nova Lei dos Ritos, tendo como pilar fundamental a funcionalidade decorrente da simplificação das formas, com objetivo na celeridade, respondendo à evolução da sociedade.

Frise-se que o novo CPC não denegará todo o passado, não obstante, o evoluirá, de modo que se conservarão os institutos cujos resultados foram positivos, e incluirão outros no sistema, aperfeiçoando o processo em busca de um alto grau de eficiência.

Destaca-se, por seu turno, que o novo CPC trará, ainda, ao cenário processual brasileiro a intrínseca adequação aos preceitos constitucionais de 1988, e suas emendas consequentes, pois colacionará ao texto processualista princípios constitucionais que se aplicam à matéria. Assim, será seguida a tendência doutrinária no que se costuma dizer que o processo civil constitucionalizou-se, ou, ainda, que há hodiernamente um modelo constitucional de processo, expressão

⁹ Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Exposição de Motivos. Disponível em: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf. Acesso em: 31/05/2012.

inspirada na obra de Italo Andolina e Giuseppe Vignera, em *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni* (Turim, Giapicchelli, 1990).

Dessa forma, segundo a Exposição de Motivos do novel CPC, “o processo há de ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição, de forma a dar o maior rendimento possível aos seus princípios fundamentais”¹⁰.

Corrobora-se o afirmado em trecho também da Exposição de Motivos do CPC, na qual se aduz expressamente que a Comissão fomentadora deste orientou-se, dentre outros objetivos, pelo de estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com Constituição Federal.

Assim, a título de exemplo, esclarece-se que dentre as mudanças visando a esta adequação constitucional estão: a) um procedimento prévio com contraditório e produção de provas à decisão que desconsidera a pessoa jurídica; b) a regra no sentido de que o princípio do contraditório deve ser observado inclusive nas matérias de ordem pública, cujo juiz deve pronunciar-se de ofício, respeitando tal preceito fundamental; c) o prestígio integral ao já observado princípio da publicidade das decisões judiciais que, com o advento do novel CPC, deverá ser aplicado inclusive quanto à data do julgamento de todos os recursos, para que as partes tomem as providências que acharem cabíveis, ou meramente assistam ao respectivo julgamento. Essas são apenas algumas das inúmeras alterações processuais visando à aplicabilidade plena e completa dos preceitos e princípios constitucionais.

Dever-se-á destacar, ainda, que a necessidade de um novo CPC é límpida, pois é inexorável a aplicabilidade profunda do princípio da instrumentalidade, de modo que se privilegiará o conteúdo em detrimento da forma dos atos processuais.

Partindo desse pressuposto, o Novo Código alterou a forma de defesa do réu que observará o princípio da concentração em sua plenitude, de modo que reunirá na contestação as diferentes formas de se contrapor à peça exordial. Nesse sentido, se afastou o procedimento em apartado da exceção de incompetência relativa, de impugnação ao valor de causa e à concessão do benefício de justiça gratuita. Extinguiu-se, inclusive, a reconvenção, importante meio de defesa, mas que tornava o processo moroso e demasiadamente complexo. Isso, indubitavelmente, propiciará ao processo uma maior agilidade nas resoluções dos conflitos. Observa-se que tais defesas do réu serão apostas em preliminar da contestação, privilegiando o já

¹⁰ Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Exposição de Motivos. Disponível em: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf. Acesso em: 04/06/2012.

mencionado e exaltado princípio da instrumentalidade das formas e da concentração.

Insere-se que tais matérias serão tratadas em momento propício, sendo este o objeto do presente estudo.

2.4. O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E SUA CORRELAÇÃO COM NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É sabido que um dos maiores problemas na prestação jurisdicional hodiernamente é a morosidade na solução dos conflitos. Isso afasta o caráter de Justiça ao qual o Direito se propõe.

Nesse sentido, o autor Álvaro Couri Antunes Sousa acrescenta que:

"Importa aos processualistas a questão da efetividade do processo como meio adequado e útil de tutela dos direitos violados, pois, consoante Vincenzo Vigoriti 'o binômio custo-duração representa o mal contemporâneo do processo'. Daí a imperiosa urgência de se obter uma prestação jurisdicional em tempo razoável, através de um processo sem dilações, o que tem conduzido os estudiosos a uma observação fundamental, qual seja, a de que o processo não pode ser tido como um fim em si mesmo, mas deve constituir-se sim em instrumento eficaz de realização do direito material.¹¹"

A morosidade presente nos procedimentos judiciais ataca a própria segurança jurídica inerente ao processo, ferindo, por conseguinte, a confiança no Poder Judiciário como uma instituição apta à solução dos litígios de forma satisfatória.

Diante deste contexto, o princípio da celeridade processual, também denominado princípio da razoável duração do processo, ou ainda da tempestividade da tutela jurisdicional, inserido pela Emenda Constitucional 45/2004, surge como uma tentativa do legislador constituinte de evitar que o processo se esgote nas suas próprias nuances, trazendo a este, de forma expressa, a necessidade de sua celeridade. Dessa forma, seguiu-se uma tendência mundial de consagrar, explicitamente, os reclamos por uma Justiça rápida, ágil, objetiva, transparente e de qualidade, não obstante tais objetivos estarem embutidos na cláusula do *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF), e no princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF).

¹¹ SOUSA, Álvaro Couri Antunes. *Juizados Especiais Federais Cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da lei n. 10.259/01*. Pág. 109 e 110 - Rio de Janeiro : Renovar, 2004.

Diante do exposto, o princípio da celeridade expõe que as autoridades jurisdicionais e administrativas, no âmbito de seus respectivos processos, devem executar suas atividades e atribuições com presteza, agilidade e segurança. Desse modo, o processo torna-se efetivamente um meio pelo qual se alcança a Justiça, e não o fim em si mesmo.

Nesse sentido, vale destacar o seu embasamento constitucional, no art. 5º, LXXVIII, que dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

De aplicabilidade imediata, o dispositivo acima colacionado visa que a justiça tardia não se converta em injustiça.

Tal instituto complementa e dota de maior eficácia outros preceitos fundamentais já previstos na Constituição Federal, quais sejam, o direito de petição aos poderes públicos (art. 5º, XXXIV); a inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV); o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); e o devido processo legal (art. 5º, LIV).

Contudo, é curial questionar se efetivamente o processo atingiu o propósito da almejada celeridade, tão-somente pela positivação constitucional de tal princípio. Alexandre Freitas Câmara, reconhecido doutrinador, aduz que:

“É preciso ter claro, porém, que a mera afirmação constitucional de que todos têm direito a um processo com duração razoável não resolve todos os problemas da morosidade processual, sendo necessário promover-se uma reforma estrutural no sistema judiciário brasileiro”¹².

Por seu turno, Uadi Lamêgo Bulos, brilhante constitucionalista, também nesse sentido expõe:

“A princípio, não. O fato de um assunto vir consignado em termos constitucionais explícitos não significa, necessariamente, que o veremos concretizado. (...) Basta ver que nunca tivemos, no Brasil, uma verdadeira reforma das leis processuais, capaz de fulminar expedientes procrastinatórios, acabando, de uma vez por todas, com a pleora incomensurável de recursos, que alimentam a chicana, a preguiça, e a burocracia judiciária”¹³.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 19ª ed. – Rio de Janeiro : Lumen Júris, 2009.

¹³ BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2008.

Não tínhamos. Pois, o novo Código de Processo Civil emerge como este instrumento promissor de tornar o processo célere e, conseqüentemente, mais eficaz em seu procedimento nas soluções dos conflitos.

Diante do exposto, doutrinadores e juristas buscam soluções para que o processo se torne um meio apto a alcançar a celeridade e justiça nos seus fins. Dessa forma, a eficácia processual será atingida indubitavelmente pela simplificação dos procedimentos, que trará ao processo uma forma sistematizada dos ritos, observando retirar deste os excessivos formalismos.

Logo, o novo Código de Processo Civil trará ao ordenamento jurídico pátrio a satisfação das demandas em tempo hábil e justo, respondendo aos anseios da sociedade, de modo que evolui junto a esta, sendo tal reforma processual inexorável para a consecução dos fins de Justiça.

2.5. DA RESPOSTA DO RÉU E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS NO NOVO CPC

No que tange à defesa do réu, hoje disciplinada no Livro I, Título VIII, Capítulo II, do atual CPC, é de se destacar que inúmeras mudanças foram colacionadas ao projeto do novo diploma processual, dispostas no Livro II, Título I, Capítulo VI. As mudanças têm o ímpeto de tornar este procedimento mais simples, o que seria capaz de promover uma consistente economia processual e, por conseguinte, uma maior eficácia nos trâmites rituais.

Procurou-se com as alterações legislativas privilegiar o princípio da concentração dos atos processuais, especificamente da defesa do réu, de modo que se extinguiram os incidentes processuais, ordenando o legislador que o réu alegue tais questões em preliminar de contestação.

Retirou-se do processo, conseqüentemente, a possibilidade de se interpor recursos das questões incidentes proferidas em decisão interlocutória, pois as matérias arguidas em preliminar de contestação não poderão ser recorridas. Logo, indubitavelmente, tais alterações proporcionaram ao processo uma notável simplificação dos atos processuais, desaguando numa inegável adequação ao princípio da tempestividade da tutela jurisdicional.

A contestação, desse modo, se tornou o único meio de resposta do réu, caracterizando-se como peça fundamental no processo civil.

É de se ressaltar, neste íterim, que esta sofreu algumas mudanças que são passíveis de comentário preliminarmente, pois as alterações objeto deste trabalho serão analisadas em tópicos próprios.

Assim, cabe explicar acerca da apresentação do rol de testemunhas. Nesse sentido, o art. 325, parágrafo único, em conjunto com o art. 436 do Projeto de Lei n^o 8.046/2010 do Novo Código, exigem que o réu, já na petição inicial, promova o arrolamento e a qualificação de até cinco testemunhas, com indicação do nome, profissão, estado civil, idade, número de cadastro de pessoa física e do registro de identidade, endereço completo da residência ou do local do trabalho. Impõe os artigos mencionados o preenchimento de tais requisitos elencados em toda contestação, absorvendo tais disposições do procedimento sumário (que deixaria de existir no Novo Código) aumentando o número de requisitos na qualificação das testemunhas em comparação com os atualmente existentes no art. 407, *caput*, do CPC, que diferia também ao prever o arrolamento de até dez testemunhas no prazo que o juiz fixar ao designar a data de audiência, ou, em caso de omissão, até dez dias antes da audiência.

Noutro norte, merecem destaque ainda as alterações, ainda que sutis, na citação e na forma da contagem do prazo de quinze dias para a apresentação da contestação. Dessa forma, vislumbra-se o art. 324 do Novo Código, em que: “Art. 324. O réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação”. É de raciocínio lógico que a regra geral, expressa no *caput* do artigo em análise, é de que a citação não ocorrerá, devendo o réu apresentar a contestação no prazo de quinze dias (manteve-se o prazo do atual CPC) contados da audiência de conciliação, tendo o réu a partir daquele momento ciência de ônus que lhe incumbe. Além disso, dispõe o § 2^o deste mesmo artigo que, sendo a audiência dispensada, o prazo para contestação será computado a partir da intimação da decisão respectiva.

Por outro lado, o § 1^o, do art. 324 do novel CPC, aduz: “Art. 324. § 1^o. Não havendo designação de audiência de conciliação, o prazo da contestação observará o disposto no art. 249”. Nesse caso, contar-se-á o prazo através da citação realizada sob as suas mais diversas formas (não cabendo aprofunda-las, por não ser este o objeto deste estudo), sendo essa forma de contagem exceção à regra supra exposta.

Tais alterações estão em consonância ao princípio da celeridade e da concentração da defesa, simplificando os atos processuais e, por conseguinte, denotando uma efetiva evolução no rito procedimental.

Fixado o entendimento ora exposto, parte-se para a análise dos institutos referentes à reposta do réu em específico, objeto do presente trabalho, frisando em quais destes ocorrerão mudanças significativas: a) reconvenção; b) exceção de incompetência relativa; c) impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita; d) impugnação ao valor da causa.

2.5.1. DA RECONVENÇÃO

Modalidade de defesa prevista no art. 297 do CPC de 1973, a reconvenção consiste no exercício do direito de ação do réu no mesmo processo onde o autor originário exerceu o seu direito de ação respectivo. É unânime na doutrina que esta modalidade de defesa deve ser tratada como um verdadeiro “contra-ataque” do réu, reconvinte, para com o autor, ora reconvindo.

A reconvenção, segundo Dinamarco, “é uma mera faculdade processual, podendo o réu que deixar de reconvir ingressar de forma autônoma com a mesma ação que teria ingressado sob a forma de reconvenção”¹⁴.

Ressalte-se, por oportuno, que a reconvenção, apesar de ser demanda autônoma, não enseja o surgimento de um novo processo. Este, nesse contexto, é único, contendo a demanda original e a demanda reconvenicional.

Insere-se, ainda nesse íterim, que a reconvenção necessita do preenchimento de determinados requisitos para a sua admissão, quais sejam: a) que o juízo da causa principal não seja absolutamente incompetente para apreciar a demanda reconvenicional; b) que haja a compatibilidade entre os procedimentos aplicáveis à causa principal e à reconvenção; c) que esteja pendente o processo da causa principal; d) e que haja conexão entre a reconvenção e a ação originária ou com o fundamento da defesa. Observa-se ainda que, além dos requisitos expressos, deverá a reconvenção suprir as condições de ação e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Apesar de tal instituto ter aplicabilidade pungente no ordenamento jurídico processual que vige, é de se notar limpidamente a sua complexidade e as

¹⁴ Dinamarco, *Instituições*, v. 3, n. 1092, p. 497.

acaloradas discussões jurisprudenciais e doutrinárias acerca das mais diversas nuances processuais desse instituto. Exemplificando, há de se mencionar quanto à diminuição subjetiva da reconvenção, ou seja, discute-se, nos referidos âmbitos, se existindo litisconsórcio na ação originária, se admite ou não que somente um dos autores da ação originária figure como réu na reconvenção, ou ainda, que apenas um dos réus reconvenha, solitariamente, contra o autor ou autores da ação originária.

Objetivando simplificar os ritos processuais, o novel CPC pretende extinguir o instituto da reconvenção, admitindo em seu lugar o pedido contraposto, previsto na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), tratada como rito sumaríssimo. Nesse contexto, é plausível a citação do art. 326 do Projeto de Lei n.º 8.046/2010 (novo CPC), em que:

Art. 314. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias.

Diante do exposto, cabe a afirmação do brilhante doutrinador processualista Misael Montenegro Filho, que explicita:

“(…) A terceira (mudança), prevendo que o contra-ataque que o réu pretenda manifestar deverá ser articulado no interior da contestação, sob a modalidade de pedido contraposto, não mais sendo admitida a apresentação da reconvenção, *importando* a técnica adotada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (art. 31 da Lei 9.099/95). A modificação proposta demonstra a valorização do princípio da concentração dos atos processuais”¹⁵.

De acordo com a citação supra mencionada, o pedido contraposto deve ser entendido como a defesa produzida pelo réu na contestação, desde que fundada nos mesmos fatos articulados pelo autor na petição inicial. É imprescindível destacar, nesse ínterim, a inserção do pedido contraposto na contestação, respeitando inclusive o princípio da concentração da defesa; e não o inserindo em peça autônoma no mesmo processo, o que ocorre com a reconvenção.

¹⁵ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Projeto do Novo Código de Processo Civil : confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC : com comentários às modificações substanciais* – São Paulo : Atlas, 2011.

Límpido está o entendimento de que o legislador ordinário buscou “enxugar” a defesa do réu, proporcionando uma economia processual eminente e elogiável, que trará ao processo civil maior agilidade, celeridade e eficácia em sua sequência.

Dessa forma, a extinção da reconvenção possibilitará uma sublime simplificação dos atos processuais, especificamente no que tange a defesa do réu, o que possibilitará uma coesão processual mais visível e permitirá ao juiz centrar atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa, proferindo decisão de forma mais rente à situação fática.

2.5.2. DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

Positivada no art. 297 do hodierno CPC, a exceção de incompetência relativa tem cabimento quando o réu alega que o magistrado não tem competência para o respectivo julgamento da ação em virtude da fixação de competência em razão do valor desta ou do território em que foi ajuizada. Como regra, ocorre quando o autor descumpre o art. 94 do vigente CPC, ou seja, quando ingressa com ação fundada em direito pessoal em foro diverso do de domicílio do réu.

O instituto ora analisado deve ser arguido no prazo preclusivo da defesa, sob pena de prorrogação da competência, isto é, o juízo, inicialmente incompetente, torna-se competente em face da inércia do réu. Insere-se, ainda, que é matéria de interesse das partes, não sendo de interesse público, de modo que o juiz não poderá reconhecê-la de ofício. Deverá tal exceção ser arguida em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o juízo para o qual declina, de acordo com o disposto no art. 307 do vigente CPC. Nesse sentido, tem-se o entendimento que este instituto deve ser pleiteado em peça autônoma, e não em preliminar de contestação.

Cabe, ainda, o destaque relativo ao efeito da suspensão do processo, até que a exceção seja julgada definitivamente, entendimento decorrente do art. 306 do atual CPC.

Traçadas as linhas gerais acerca da matéria ora analisada, é essencial a análise das alterações que irão vigor, objeto fundamental desse estudo.

Nesse norte, o art. 64 do novo CPC (Projeto de Lei n^o 8.046/2010) merece citação, pois dispõe que a incompetência relativa deverá ser aduzida em preliminar de contestação, e não mais como peça autônoma, quando tinha prosseguimento em apartado no processo. Assim, segue: “Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa,

será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu”. O entendimento desse artigo coaduna-se com o disposto no art. 327, II, também do mesmo Projeto de Lei, em que: “Art. 327. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: II – incompetência absoluta ou relativa”.

Faz-se *mister* ressaltar, ainda, a evolução legislativa no sentido de que retirou da exceção, ora analisada, a prerrogativa de suspender o processo até o seu definitivo julgamento. Tal suspensão traz (ou trazia) ao processo uma exaustiva demora no seguimento da ação, que culminava numa palpável insegurança jurídica para as partes decorrente da paralisação do processo por muitos meses, e até por anos, devido ao abarrotamento de processos no Judiciário.

Denota-se, assim, considerável aperfeiçoamento da técnica processual, em virtude do intuito do legislador de provocar a já reiterada simplificação do processo, propiciando maior presteza no trato dos litígios judiciais.

O doutrinador Misael Motenegro Filho comenta acerca de tal mudança. Assim, vislumbra-se:

“A previsão de que a incompetência relativa deve ser denunciada como preliminar da contestação (de natureza dilatória) é digna de aplausos, decorrendo da adoção da técnica de que o réu só disporá de uma espécie de defesa, que é a contestação, não mais se admitindo (...) exceção de incompetência relativa como incidente. Além de prestigiar a concentração de atos processuais (o que já ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, por força da Lei nº 9.099/95), a técnica é elogiável na medida em que a arguição da exceção de incompetência relativa (repita-se: como preliminar) não mais importará a suspensão do processo, que atualmente perdura até o julgamento do incidente, através de decisão interlocutória”¹⁶.

Diante do exposto, prevaleceu a técnica instrumentalista em detrimento do apego às formas.

2.5.3. DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Tratando-se de medida decorrente do princípio da inafastabilidade da jurisdição, corroborado no art. 5º, XXXV, da CF/88, o benefício da justiça gratuita é disciplinado pela Lei 1.060/1950, sendo concedido apenas aos necessitados, de acordo com o disposto em seu art. 2º, parágrafo único.

¹⁶ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Projeto do Novo Código de Processo Civil : confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC : com comentários às modificações substanciais* – São Paulo : Atlas, 2011.

O pedido pelo autor da concessão de justiça gratuita, instruído com a declaração de pobreza, deve ser colacionado já na petição inicial, de acordo com exposto no art. 4º da referida Lei, não obstante o seu art. 6º dispor que tal pedido pode ser arguido a qualquer momento do processo¹⁷.

Para a concessão do respectivo benefício basta apenas a declaração do autor de que é necessitado na forma da lei, e não poderá requerer a prestação jurisdicional sem haver prejuízo para a sua sobrevivência e de sua família.

É importante frisar que o art. 7º da Lei em comento aduz que o réu pode impugnar a concessão dos benefícios a qualquer momento do processo, bastando para tanto que o autor não demonstre mais ser merecedor de tais benefícios.

Oportunamente, é interessante destacar, ainda, a previsão contida no art. 17 da Lei 1.060/50, em qual se dispõe que o recurso cabível da decisão que denegue o benefício da justiça gratuita deverá ser o da apelação. Entretanto, a doutrina é unânime no sentido de que tal dispositivo legal demonstra-se equivocado, pois a decisão em análise é de natureza de questão incidental no processo, decorrendo de decisão interlocutória. Logo, o recurso cabível seria o de agravo, e no caso específico o de instrumento.

Por seu turno, decorrente de um amadurecimento doutrinário e jurisprudencial, o Projeto de Lei do novo CPC absorve o instituto do benefício da justiça gratuita para o seu interior, nos art. 99, §§ 1º e 2º. Dispõe, assim, o *caput* de tal artigo que: “Art. 99. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei”.

Observa-se uma mudança legislativa no sentido de que inseriram no rol dos beneficiários da gratuidade da justiça as pessoas jurídicas brasileiras ou estrangeiras. Tal inserção decorre da adequação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, denotando-se a efetividade de um dos objetivos do novel CPC que é “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”¹⁸.

O § 1º do artigo supramencionado traduz importante evolução nas características do benefício em comento, de forma que aduz que o juiz poderá

¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : Método, 2011.

¹⁸ Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Exposição de Motivos. Disponível em: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf. Acesso em: 05/06/2012.

determinar de ofício a comprovação da insuficiência de recursos pela parte para a prestação jurisdicional, no que tange às custas e despesas processuais, e aos respectivos honorários advocatícios. Isso traz ao procedimento a possibilidade de o magistrado rejeitar de plano a concessão do benefício da justiça gratuita, se presentes nos autos indícios de que a parte não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício.

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves classifica tal exposição como “uma interessante regra”¹⁹ e comenta o dispositivo nos seguintes termos:

“Significa dizer que a mera declaração de pobreza, declaração unilateral, pode não ser suficiente para concessão dos benefícios da assistência judiciária se houver nos autos indícios que demonstrem não ser a parte merecedora de tal concessão. O próprio objeto do processo pode indicar, ainda que de forma indiciária, que a parte não faz *jus* aos benefícios da assistência judiciária”²⁰.

Por seu turno, destaca-se, dentre os já mencionados avanços legislativos, o da correção do recurso a ser impetrado contra as decisões relativas à gratuidade, pois o art. 99, §2º do Projeto de Lei n.º 8.046/2010 dispõe que caberá agravo de instrumento dos respectivos atos decisórios, exceto quando a decisão se der na sentença, em que caberá apelação.

Isso é assim, conforme já explanado, pelo límpido equívoco que a Lei 1.060/50 traz em seu texto, afirmando que seria a apelação o recurso cabível em qualquer ato decisório proferido, e não agravo de instrumento quando decorrente de decisão interlocutória, posicionamento este unânime na doutrina e jurisprudência hodiernas, recepcionado, inclusive, pelo Novo Código.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece e elogia, aduzindo que:

“No § 2º, o dispositivo prevê que a decisão que apreciar pedido de gratuidade de justiça será recorrível por agravo de instrumento, salvo se a decisão se der em sentença, hipótese na qual, apesar do silêncio da lei, será cabível a apelação. Com tal previsão, corrige-se erro histórico do art. 17 da Lei 1.060/50, o que deve ser elogiado”.

Finaliza-se o estudo do tema em análise esclarecendo que o novel CPC dispõe em seu art. 327, XIII, expressamente que incumbe ao réu alegar, antes de discutir o mérito, ou seja, deverá este arguir em preliminar de contestação a indevida

¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : Método, 2011.

²⁰ Idem, *ibidem*.

concessão do benefício da gratuidade de justiça, o que privilegia o princípio da concentração dos atos processuais, especificamente, na defesa do réu.

2.5.4. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Considerada como modalidade de defesa do réu, a impugnação do valor da causa terá incidência quando houver incorreção na atribuição desta pelo autor.

Caracteriza-se, nesse norte, como incidente processual, em que o réu arguirá tal alegação no prazo da contestação, nos termos do art. 261 do vigente CPC. Nesse sentido, há uma incorreção terminológica, pois o legislador ordinário deveria ter feito menção ao prazo de resposta do réu, ao invés de usar o termo contestação²¹.

Tal incidente processual é apensado aos autos principais, sem a suspensão do procedimento principal, que segue concomitantemente ao procedimento da própria impugnação. Nesse sentido, o magistrado deverá decidir sobre a questão no prazo impróprio de dez dias, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível quando inconformada a parte com a decisão interlocutória proferida.

É pacífico na jurisprudência e de maioria doutrinária o entendimento de que o juiz deve atuar de ofício quando observada a incorreção do valor da causa.

Quanto às inovações legislativas, frise-se que de acordo com o art. 327, III, em conjunto com art. 268, do novel CPC, se dispõe que o réu deverá arguir o referido incidente em preliminar de contestação, cumprindo assim a tendência de extinguir ao máximo as petições autônomas, promovendo maior simplicidade e celeridade processual.

Destaca-se, ainda nesse íterim, que se tornou positivado o entendimento de que o juiz poderá corrigir o valor da causa de ofício e por arbitramento quando: a) verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes; b) a causa não tiver conteúdo econômico imediato. Corrobora-se o exposto no art. 267, § 3º, I e II do novel CPC.

Nesse sentido, merece a citação do já mencionado autor Misael Montenegro Filho, em que:

²¹ STJ, AgRg no REsp 946.499/SP, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 18.10.2007. DJ 05.11.2007, p. 257.

“O segundo, de que o magistrado pode (e deve) modificar o valor da causa de ofício, quando o indicado pelo autor não corresponder ao conteúdo econômico do processo, evitando o recolhimento de custas em valor menor, prejudicando o estado, já que as custas tem natureza jurídica de taxa, representando a contraprestação por serviço público divisível e inespecífico. A modificação de ofício evita a impugnação ao valor da causa como preliminar (se o autor recolher as custas complementares, resultantes da elevação do valor da causa), contribuindo para a simplificação do processo e o seu encerramento em espaço de tempo razoável”.

Observa-se, ainda, a inovadora previsão legislativa, que se alia à posição jurisprudencial consolidada pelos tribunais do país, relacionada à fixação do valor da causa inclusive nas ações de indenização por dano moral, devendo esta ser arbitrada no valor pretendido pelo autor. Tal posicionamento se contrapõe ao da possibilidade do autor requerer que o magistrado fixe o valor da indenização, formulando para tanto pedido genérico. Assim, procurou-se positivar na lei o entendimento jurisprudencial dominante, em que se possibilita ao magistrado uma margem de atuação mais segura, de modo que vincula a sentença ao princípio da adstrição ao pedido, inclusive no que se relaciona ao valor da causa nos termos supramencionados.

É curial destacar, diante do exposto, a evolução legislativa alcançada, de modo que o legislador ordinário, com o advento do Novel Código de Processo Civil, observou a simplificação procedimental, que culminará na celeridade processual consubstanciada constitucionalmente, objetivo basilar do próprio processo.

3. CONCLUSÃO

A morosidade presente nos procedimentos judiciais prejudica a sociedade e afeta a segurança jurídica inerente ao processo, pondo em descrédito o Poder Judiciário e desvalorizando as partes e operadores do direito.

Mesmo com o princípio da celeridade garantido constitucionalmente a realidade é que a efetividade de um processo com duração razoável ainda é um ideal a ser atingido, sendo imprescindível uma reforma no sistema judiciário brasileiro.

O atual Código de Processo Civil, depois de inúmeras modificações pontuais, clama por sistematização e coesão e foi neste cenário que surgiu o projeto do novo Código de Processo Civil.

Ao longo do trabalho constatou-se tanto a necessidade deste Projeto e as curiais modificações sugeridas no que tange a defesa do réu. Ponderou-se que as inovações proporcionarão a desburocratização desta fase processual, contribuindo de forma salutar para a celeridade das soluções dos conflitos.

Simplificar o processo é o clamor de toda a sociedade e o fim a que se propõe a atual fase do Processo Civil, para que este atinja seus objetivos precípuos, e não se esgotando em suas próprias nuances. Restou-se, pois, indubitável que a concentração da defesa do réu tem raízes arraigadas nestas tendências, sendo elogiada por doutrinadores renomados, citados ao longo deste artigo.

Ressalta-se que o tema e a discussão são tão novéis quanto o Projeto que tramita no Senado Federal, e de tamanha importância para o ordenamento jurídico e para a sociedade, justificando a necessidade de explorá-lo em suas diversas facetas para que se corrija possíveis erros e se crie fontes de pesquisa para estudos acadêmicos. Demonstra-se, assim, determinante este trabalho na futura atuação das partes e dos operadores do direito em processos que venham a se formar sob a égide do Novo CPC.

A reforma processual é inexorável para a consecução dos fins de Justiça, e pertence não só ao ordenamento jurídico, mas a toda sociedade brasileira. Portanto, conclui-se o presente artigo com a expectativa da entrada em vigor da Lei n^o 8.046/2010, a qual conservará os avanços processuais preexistentes e, sobretudo, dará organicidade e adequação da matéria processual frente à Constituição Federal. Assim, se atingirá um sistema mais ágil, capaz de gerar um processo civil mais célere e justo.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo discutir sobre el Proyecto de Ley N^o 8.046/2010, que, si se aprueba, será derogar el actual Código de Procedimiento Civil, la Ley, 5.869/1973. Se tratará en este sentido, la necesidad de esta reforma en el sistema judicial civil, para compensar, en particular, el principio constitucional de celeridad procesal. El estudio será dirigido a los cambios propuestos en la respuesta del demandado en un procedimiento civil, siempre y cuando dicha institución, la corriente del PCCh, en el Libro I, Título VIII, Capítulo II, que si se aprueba, se convertirá en el Libro II, Título I, Capítulo VI Novela del Código. Se introducirá, por lo que simplifica y se centró la defensa del demandado a apelar ante un proceso más rápido.

PALABRAS CLAVE: Nuevo Código de Procedimiento Civil. La velocidad del procedimiento. Acusado de respuesta.

REFERÊNCIAS

- ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **II Modello Costituzionale del Processo Civile Italiano**. Torino: Giappichelli, 1990.
- ALVIM, J. E. Carreira. **Manual do Novo Código de Processo Civil**. 1ª ed. Juruá, 2011.
- _____. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. **Exposição de Motivos**. Disponível em: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf
- BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19ª ed. – Rio de Janeiro : Lumen Júris, 2009.
- DELFINO, Lúcio; GUEDES, Jefferson Carús; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; RAMOS, Glauco Gumerato; ROSSI, Fernando. **O Futuro do Processo Civil no Brasil**. 1ª ed. Fórum, 2011.
- DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. I.
- DINAMARCO, Carlos Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 9ª Edição. São Paulo : Malheiros, 2001.
- _____. <http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/2159316/proposta-da-comissao-de-juristas-pretende-simplificar-tramites-processuais-diz-relatora>. Acesso em: 29/05/2012.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 6ª ed. – São Paulo : Manole, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2008, v. I.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC - Crítica e propostas**. São Paulo: RT, 2010.
- MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2010, v. I.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Projeto do Novo Código de Processo Civil : confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC : com comentários às modificações substanciais** – São Paulo : Atlas, 2011.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : Método, 2011.
- SANTOS, Igor Raatz dos. **"A Organização do Processo Civil pela Ótica da Teoria do Estado: a Construção de um Modelo de Organização do Processo para o**

Estado Democrático de Direito e o seu Reflexo no Projeto do CPC". Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte: Fórum, 2011, n. 75.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. ***Juizados Especiais Federais Cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da lei n. 10.259/01***. Pág. 109 e 110 - Rio de Janeiro : Renovar, 2004.